



## 2ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

EXMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_ª VARA CRIMINAL DE AQUIRAZ-CE

PROCESSO Nº: 0201901-47.2023.8.06.0300

Infrações: Art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, CP,

### DENÚNCIA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua Promotora de Justiça que subscreve esta, no uso de suas atribuições legais, exercendo a função de titular da ação penal pública, com fulcro no art. 129, I, da Constituição Federal, vem à presença de Vossa Excelência, pelos motivos de fato e fundamentos jurídicos, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

**RENNAN DAVIS DIAS**, brasileiro, solteiro, alfabetizado, CPF nº 083.269.743-58, nascido em 02/05/2000, RG nº 20078286349, filho de Odierlei Dias e Cristiane Davis de Deus, residente à rua Beira Rio, 137, Urucunema, Eusébio/CE.

### I – DOS FATOS E DO DIREITO

Consta nos autos do Inquérito Policial que em 13 de abril de 2023 o acusado foi preso em flagrante delito em razão da prática de crime de roubo, em face da vítima Madson de Freitas Fagundes, não sendo subtraído nenhum pertence da vítimas, crime ocorrido no Camará, Aquiraz/CE.

Narra o procedimento que Policiais Militares foram acionados via CIOPS para atender a uma ocorrência de tentativa de roubo de um caminhão na região do Camará, quando se deslocaram até o local (fl. 04/05)

Ao chegarem no local da ocorrência, encontraram a vítima MADSON DE FREITAS FAGUNDES, o qual relatou que um veículo Ford Fiest Hatch, cor prata, placas HWU6H56, tentou parar o caminhão que dirigia apontando armas de fogo e ordenando que parasse.

A composição policial realizou buscas na região objetivando localizar o veículo e seus integrantes, ocasião que ao passar em frente a uma borracharia localizaram um veículo com as mesmas características repassadas pela vítima, consertando o pneu e com avarias na lateral esquerda, oportunidade em que realizaram a abordagem, tendo sido identificado o denunciado RENNAN DAVIS DIAS.

Com o denunciado foram encontrados em seu bolso direito, 02 (duas)



## 2ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

munições de cal.38, já "picotadas" e uma chave "mixa".

A vítima compareceu à Delegacia e reconheceu o veículo com as características já citadas, bem como um adesivo do desenho animado Tasmania, no vidro traseiro do Ford Fiesta. (fl. 14/15).

Nesse sentido, a vítima **Madson de Freitas Fagundes**, relatou ser motorista da empresa M DIAS BRANCO e que no momento em que realizava entregas na região do Camará um veículo Ford Fiesta Hatch, cor prata, placas HWU6H56, com 03 (três) indivíduos tentou parar o caminhão que dirigia apontando arma de fogo e ordenando que parasse. Aduziu que viu apenas um deles com um revólver. Disse, também, que na tentativa de se desvencilhar da abordagem, jogou seu caminhão "em cima" do veículo Ford Fiesta, vindo a danificar a roda e a lateral esquerda deste (fl. 14/15).

Declarou, ainda, não ter visto os ocupantes do veículo por ter ficado muito nervoso, bem como que ouviu um "papoco", mas não soube afirmar se decorrente de disparo de arma de fogo (fl. 14/15).

Em sede policial, o acusado disse ser "simpatizante" da facção criminosa CV e **confessou** autoria do crime em questão, admitindo que na data do dia 13/04/2023, decidiu roubar um caminhão na companhia de "CHICO BIAL" e "MAGUINHO" os quais são faccionados do CV (fl. 18/19).

Destarte, aduziu, ainda, que no momento da prática do crime "CHICO BIAL" portava um revólver, enquanto "MAGUINHO" uma espingarda cal.12 artesanal.

Confessou o denunciado que durante a tentativa de assalto do caminhão era o motorista do veículo Ford Fiesta hatch, cor prata, placas HWU6H56, o qual tinha pegado emprestado de um amigo que se chama DIEGO na data do dia anterior da prática do crime. Disse, ainda, que o motorista do caminhão jogou o veículo "em cima" do aludido carro, o qual furou o pneu e sofreu avarias na lateral esquerda. (fl. 18/19).

Quanto ao "CHICO BIAL" e "MAGUINHO", o denunciado disse que os deixou na pista e que estes seguiram sentido OITICICA, pelos matos.

Sobre os motivos da prática do crime, o denunciado disse que estavam sendo ameaçados pela facção GDE e MASSA, pois após as prisões das lideranças do CV, "SARRABULHO" e "CÉSAR CAMPINA" o CV perdeu força na região, e que por isso, necessitariam de armas para defender o território e que estavam com medo de morrer, ocasião que decidiram roubar um caminhão e levar para a região, com o intuito de chamar a atenção da polícia e aumentar o policiamento no local.

Diante do conjunto probatório apresentado, a autoria e materialidade delitiva restam evidentemente demonstradas nos autos do inquérito policial em questão, notadamente



## 2ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

pelos depoimentos e declarações apresentadas, caracterizando a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, CP, pelo acusado em questão.

### II – DO PEDIDO

Ante o exposto, presente os elementos que confirmam a autoria e a materialidade dos delitos em questão, o Ministério Público Estadual denuncia **Rennan Davis Dias** como incurso nas penas do art. 157, §2º, inciso II, c/c art. 14, II, CP, e requer, após recebida a presente denúncia, seja instaurado o regular processo-crime, citando-se o acusado, para responder às acusações no prazo legal, prosseguindo-se nos demais termos, conforme o rito previsto em lei, com a oitiva das vítimas, inquirição das testemunhas adiante arroladas, interrogando-se o denunciado e seguindo-se a ação penal até a sentença penal condenatória.

Outrossim requer sejam juntadas **certidões de antecedentes criminais do denunciado**, bem como seja procedida a consulta no **Sistema CUNCUN** e, no caso de existir informação positiva, requer seja expedido Ofício ao respectivo Juízo solicitando certidão narrativa de processos aos quais o denunciado porventura responda.

### III – DO PEDIDO DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DE REPARAÇÃO DE DANOS (ART. 387, IV, CPP)

Considerando que o denunciado causou danos às vítimas, requer que, por ocasião da sentença condenatória, seja estabelecida a fixação de valor mínimo para reparação de todos os danos materiais e morais sofridos pela vítima em valor justo e razoável, nos termos do art. 5º, *caput* e incisos V, X, XXII, XXXV, XXXVI, LIV; art. 129 inc. I e II, todos da Constituição Federal de 1988 c/c art. 387 inciso IV do Código de Processo Penal, desde já prequestionados para os devidos fins de direito e/ou recursais. Dá-se, como baliza para os danos morais, o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório para a vítima.

### ROL DE VÍTIMA

1. MADSON DE FREITAS FAGUNTES, vítima qualificada às fls. 14;

### ROL DE TESTEMUNHAS

1. GIORDANO BRUNO MARTINS DE SOUZA, PM Condutor qualificada às fls 04. ;
2. IURY GABRIEL DA ROCHA FREITAS, PM qualificado às fls. 12;



## 2ª Promotoria de Justiça de Aquiraz

3. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA BARROSO, PM qualificado às fls. 09;

Termos em que pede deferimento.

AQUIRAZ, 05 de junho de 2023.

Plínio Augusto Almeida Pereira

Promotor de Justiça



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo n.º: **0201901-47.2023.8.06.0300**  
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**  
 Assunto: **Roubo**  
 Ministério Público e Autoridade Policial: **Ministério Público do Estado do Ceará e outro**  
 Autuado: **Rennan Davis Dias**

### RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal proposta pelo Representante do Ministério Público imputando ao denunciado a conduta elencada no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 14, II, ambos do CP.

Denúncia recebida à p. 75, na data de 06/06/2023.

Apresentada resposta à acusação (pp. 93/98).

Realizada audiência de instrução (p. 192 e pp. 209/210).

Nas alegações finais o Ministério Público pugnou pela condenação (pp. 228/229).

Em contrapartida, a Defesa solicita a desclassificação para crime tentado com aplicação da atenuante de confissão espontânea (pp. 212/224).

É o relatório. Decido

### FUNDAMENTOS

O tipo penal cuja prática é atribuída ao acusado está a seguir enunciado (artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, c/c art. 14, II, CP):

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

Art. 14 - Diz-se o crime



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.

Pois bem, o primeiro aspecto a analisar é a questão da materialidade e, após, se for o caso, passo para autoria. No presente caso, a materialidade resta devidamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão das munições e do carro (p. 08) e, bem assim, repito, indubitosa a materialidade dos fatos.

Comprovada a materialidade passo a analisar a autoria do delito.

Diz o art. 155, do Código de Processo Penal:

Art.155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Impende salientar que a prova que interessa ao juiz, para fins de condenação ou absolvição deve ser aquela obtida durante a instrução processual, onde há o efetivo contraditório e a ampla defesa.

O artigo 155, do CPP, acima transcrito, prevê que se utilize elementos de prova do inquérito policial, entretanto, esta utilização deve ser de forma complementar, e não suplementar; em outras palavras, o que fora colhido no inquérito policial deve fortalecer os fatos colhidos na instrução, não servindo para infirmar tampouco sobressair.

Assim, deve-se privilegiar os fatos colhidos na instrução processual com prevalência àqueles levantados em sede de inquérito policial.

Prossigo analisando a prova oral colhida em audiência:

Resumidamente, a testemunha PM Carlos Alberto, elenca; que o recebimento da ocorrência aconteceu via CIOPS de uma tentativa de roubo de caminhão; que o motorista estava assustado e estava esperando na praça do camará; que encontraram a vítima e ele contou as características do indivíduo e do veículo; que jogou o caminhão para cima do veículo; que escutou um estouro; que possivelmente o veículo teria furado o pneu; que tinha

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

danificado o veículo; que diligenciaram na rua que ocorreu a tentativa de roubo; que tinha um carro na borracharia; que com o acusado foram encontradas duas munições picotadas (bate catolé); que o veículo na borracharia correspondia com o veículo relatado pela vítima; que as características correspondiam do amassado, cor e modelo do carro.

Resumidamente, a testemunha PM Giordano Bruno, elenca; que recebeu a ocorrência via CIOPS de uma tentativa de roubo de caminhão; que a vítima contou mais detalhes; que vários indivíduos no veículo tentaram fechar o caminhão, mas a vítima conseguiu desvencilhar; que os indivíduos ainda atiraram; que se chocou com a lateral do carro; que diligenciaram e encontraram na borracharia o veículo com as mesmas características, inclusive com a batida; que o acusado estava na borracharia remendando o pneu; que na abordagem foi encontrada duas munições picotadas com o acusado; que o veículo estava perto do local do fato; que o acusado relatou para o depoente que era o motorista; que no local só foi encontrado o acusado.

Resumidamente, a testemunha PM Iury Gabriel, menciona; que a ocorrência chegou via CIOPS; que foi uma tentativa de roubo de caminhão; que estiveram em contato com a vítima; que próximo ao local do ocorrido acharam um indivíduo com as mesmas características relatadas pela vítima; que a vítima informou que o veículo estava com avaria; que o carro estava dentro da borracharia; que o acusado informou que eram 03 pessoas.

Em síntese, a vítima, aduz; que trabalhava de motorista; que estava indo fazer uma entrega no Camará; que ao lado do caminhão apareceu uma fiesta prata; que o fiesta seguiu; que mais na frente o fiesta atravessou o caminhão; que desceu um cara com arma na mão; que acelerou o caminhão, tirou um pouco e jogou o caminhão; que parou na praçinha e tentou ligar para a polícia; que um senhor conseguiu ligar; que pouco tempo depois a polícia chegou; que encontraram o carro; que o carro estava na borracharia porque tinha estourado o pneu; que o carro do roubo estava na borracharia, mas não conseguiu ver as pessoas que estavam no veículo; que não sabe precisar quantas pessoas eram; que o que estava no banco de trás tinha arma de fogo; que era um revólver, mas não sabe qual; que escutou um estrondo, mas não sabe informar se foi tiro; que não foi levado nada seu; que no caminhão tinha mercadoria; que quebrou o rodoar do caminhão e amassou um pouco o para-choque; que o prejuízo foi na base de duzentos e trezentos reais; que não dar para reconhecer ninguém porque foi tudo muito rápido; que não tem medo de reconhecer, porém foi tudo muito rápido.

Em suma, o acusado, menciona; que era motorista de aplicativo; que foi feito



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

refém; que foi obrigado; que os indivíduos deram duas propostas ou colaborava ou sua vida seria ceifada; que as duas balas encontradas com ele foram direcionadas a sua cabeça, mas bateram catolé; que levou o carro até a borracharia porque era seu instrumento de trabalho; que as munições estavam dentro do carro e colocou a munição dentro do bolso porque estava em estado de choque; que estava no momento do crime, mas não tinha a intenção; que a corrida foi solicitada na Itaitinga.

Nos autos resta seguramente demonstrada a autoria delitiva. Explico.

A conduta típica no crime de roubo é composta pela subtração da coisa alheia móvel, conjugada com o emprego de grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do CP.

*In casu*, em sua defesa o acusado menciona que foi forçado por indivíduos a colaborar com o roubo, caso rejeitasse, sua vida seria ceifada.

Primeiramente, analisando a versão apresentada pelo acusado na delegacia (p. 18/19) o próprio confessa com extrema de riqueza de detalhes, o motivo, denominando os outros coautores do roubo, bem como explica toda a dinâmica dos fatos e sua participação.

Em seguimento, o carro utilizado no roubo foi o mesmo encontrado na borracharia, no qual o acusado estava, inclusive com o pneu “estourado” e no veículo (pontua-se que, modelo e cor idêntico ao automóvel utilizado no roubo) constava a avaria oriunda do “choque” com o caminhão.

Logo, pesa em desfavor do acusado a posse das munições tornando inverossímil a afirmação de que as balas foram direcionadas para ele, em virtude também de nem sequer acionar a polícia após o suposto momento que deixou os indivíduos, devido o mesmo relatar que foi obrigado a realizar o roubo e, principalmente, sofreu uma suposta tentativa de homicídio.

Portanto, todo esse conjunto probatório comprova com clareza a autoria delitiva do acusado. Com efeito, entendo restar presente a majorante de concurso de pessoas, haja vista que para a realização do crime, conforme as provas colhidas seria inviável a realização somente por uma pessoa, necessitando no mínimo de dois indivíduos (uma dirigindo, no caso o réu e outra que desceu do carro), de mais a mais o próprio acusado confessa que tinha mais pessoas no veículo, imperioso aplicação da majorante, vejamos:



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO EMBASADA NÃO APENAS EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ORDEM DENEGADA. 1. Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima, que, consoante as instâncias ordinárias, afirmou que já conhecia o Paciente e o Corréu antes da prática delitiva, pois trabalhavam na mesma empresa. Ademais, a absolvição do Paciente, como pretende a Defesa, demanda incursão em matéria de natureza fático-probatória, providência descabida na via eleita. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 581963 SC 2020/0115333-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2022).

No que tange ao pedido de reparação de danos, recentemente o STJ se manifestou acerca do assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDENIZAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ESPECÍFICA. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. AFERIÇÃO DO DANO E DIMENSÃO EXTRAÍDAS DO CONTEXTO CRIMINOSO. RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **Em recente julgamento proferido nos autos do REsp 2.029.732/MS, da minha relatoria, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar o**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

**entendimento já acolhido pela Sexta Turma deste STJ, sedimentando a posição segundo a qual, para a fixação de valor mínimo para indenização à vítima por danos morais, não se exige instrução probatória específica acerca do dano psíquico, do grau de seu sofrimento, nos termos do art. 387, IV, do CPP, bastando que conste o pedido expresso na inicial acusatória, garantindo o exercício do contraditório e da ampla defesa.** 2. É possível e consentânea a fixação de um mínimo indenizatório a título de dano moral, sem a necessidade de instrução probatória específica, porque, independentemente da presunção do direito, a aferição do dano e sua dimensão são extraídas do próprio contexto criminoso, sem o alongamento de provas característico do processo civil. 3. Na hipótese ora analisada, trata-se de crime de homicídio tentado, por motivo fútil, provocado por discussão banal, e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, com uso de golpes de faca pelas costas, tendo sido fixado, em razão da gravidade e reprovabilidade da conduta e suas consequências, indenização mínima de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Desse modo, tratando-se de dano moral *ipso facto*, com pedido expresso na inicial acusatória e com dimensionamento razoável na sentença, deve ser restabelecida a indenização fixada na sentença de primeiro grau. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2056589 MG 2023/0071138-6, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 27/11/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2023)

Na denúncia consta o pedido expresso de reparação de danos (p. 68), ainda que não tenha o valor explícito e detalhado do dano material, entendo que deve prosperar o pedido no âmbito do dano moral.

Por si só (dano *ipso facto*) a situação vivenciada pela vítima é motivo plausível para ser deferido o pedido de reparação, basta ver o tipo do crime que acontece mediante violência ou grave ameaça ensejando para quem sofre um sentimento de medo e aflição, sobretudo no caso em comento que a vítima estava trabalhando, por conseguinte, com o caminhão e os produtos pertencentes à empresa.

**Dito isso, em virtude da situação concreta tenho por bem fixar a indenização de R\$ 3.000,00 (três mil reais).**



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

Por fim, conforme as considerações tecidas restam incontestáveis a materialidade e autoria do delito, imperiosa aplicação da sentença condenatória.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, considerando o mais que dos autos consta, por sentença, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, JULGO PROCEDENTE O PLEITO CONDENATÓRIO CONTIDO NA DENÚNCIA, para condenar o réu – RENNAN DAVIS DIAS às sanções do artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c/c art. 14, II, ambos do CP; a reparar os danos de natureza moral em favor da vítima, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor este que deve ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Levando em consideração o art. 59 do Código Penal, aplico a dosimetria das penas ao critério trifásico (art. 68, CP).

## CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS:

**CULPABILIDADE:** Considero normal, não existindo nenhuma excepcionalidade à culpabilidade inerente ao tipo penal.

**ANTECEDENTES CRIMINAIS:** Existe outro processo criminal, contudo, sem sentença condenatória transitada em julgado.

**CONDUTA SOCIAL:** Inexistem elementos nos autos que desabone a conduta do réu.

**PERSONALIDADE DO AGENTE:** Inexistem elementos nos autos que sirva de parâmetro para averiguar esta circunstância.

**MOTIVAÇÃO DO CRIME:** Considero desfavorável, tudo indica que foi em razão de conflito entre facções.

**CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO CRIME:** Desfavorável, a vítima estava trabalhando com o caminhão e produtos da empresa; sem maiores consequências.

**COMPORTAMENTO DA VÍTIMA:** Em nada influenciou.

Com base nas considerações tecidas, fixo-lhe a pena-base, em 06 anos de reclusão



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

e 50 (cinquenta) dias-multa.

Sem agravante. Existe uma atenuante, a confissão qualificada, por conseguinte, o Juízo deve levar em consideração para fins de atenuantes (**REsp 1.972.098, STJ**) (art. 65, III, alínea d, CP), atenuo em 1/6 com base no entendimento (STF, HCs 69392/SP; 69666/PR e 73484-7; STJ AgRg no HC 370.184/RS, AgRg no AREsp 1885704/MS, AgRg no AREsp 1803808/SP e AgRg no HC 678395/MS) tornando a pena provisória em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. .

Existe uma majoração (artigo. 157, parágrafo 2º, II, CP) aplico 1/3 (um terço) tornando a pena definitiva em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa** cominadas em 1/30 de um salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução.

Existe uma minorante (art. 14, II, CP) aplico 1/3 (um terço), considerando que o crime não foi consumido em razão da sagacidade (conseguiu se desvencilhar do carro) da vítima, tornando a pena definitiva em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa** cominadas em 1/30 de um salário mínimo vigente à época do fato, a ser corrigida quando da execução.

Necessário a realização da detração da pena (art. 387, § 2º, CPP), pois interferirá no regime inicial (data da prisão: 13/04/2023). A pena privativa deve ser cumprida **em regime inicialmente ABERTO**, e assim procedo com amparo no art. 33, § 2º, alínea "c", do CP.

Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, visto que o caso em tela não corresponde ao art. 44, I, CP "crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa" .

Igualmente, a suspensão condicional da pena (art. 77 e seus incisos do CP).

**Assim, expeça-se alvará de soltura para o respectivo cumprimento, se por outro motivo não tiver que permanecer preso.**

Oficie-se a Zona Eleitoral, para que proceda a suspensão dos direitos políticos do réu.

Após o trânsito em julgado, Expeça-se guia de recolhimento.

Custas processuais dispensadas (art. 5º, Lei Estadual nº 16.132/16).

Expedientes necessários.

Aquiraz/CE, 13 de abril de 2024.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aquiraz

Vara Única Criminal de Aquiraz

Av. Augusto Sá, S/N., Centro - CEP 61700-001, Fone: (85) 3361-2099, Aquiraz-CE - E-mail: aquiraz.criminal@tjce.jus.br

FRANCISCO HILTON DOMINGOS DE LUNA FILHO

Juiz